



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029034-57.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO ALPE LEME DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. Apresentado o laudo, decidirá o E. Magistrado nos próprios autos, como entender de direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0029034-57.2024.8.26.0041

Comarca : São Paulo

Agravante : Leonardo Alpe Leme de Lima

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.544

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional e determinou exame criminológico antes de apreciar pleito de progressão ao regime semiaberto. Sentenciado que cumpre pena por roubo majorado, comunicação falsa de crime e tráfico de entorpecentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir (i) se o livramento condicional pode ser concedido de plano e (ii) se a determinação de exame criminológico para crimes anteriores à nova lei configura retroatividade maléfica.

III. Razões de Decidir

3. O livramento condicional não exige cumprimento prévio em regime semiaberto, mas a periculosidade do sentenciado justifica a progressão de regime pretérita. 4. A realização de exame criminológico é fundamentada e não configura retroatividade maléfica, conforme entendimento pacificado e legislação vigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O livramento condicional não depende de progressão prévia, mas pode ser negado por periculosidade. 2. Exame criminológico pode ser exigido para crimes anteriores à nova lei, desde que fundamentado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Lei nº 7.210/84, art. 112; Lei nº 14.843/24; CPC, art. 370; CPP, art. 156.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu o pedido de livramento condicional e, antes de apreciar o pedido de progressão ao regime semiaberto, determinou a realização de exame criminológico.

Sustenta o sentenciado que a decisão agravada comporta reforma, eis que o livramento condicional é instituto diverso do regime semiaberto. Alega que o livramento não depende de anterior cumprimento de pena no regime intermediário, justamente por não se tratar de modalidade de progressão. Aduz que não há se questionar que o tempo de pena cumprido é prematuro, pois se trata de lapso fixado em lei. Assevera que o cumprimento de pena de forma progressiva não se aplica ao livramento condicional. Salienta, de outro lado, que determinar a realização do exame criminológico em crime anterior à promulgação da nova lei incorre na retroatividade maléfica da lei penal, o que é vedado pela CF. Argumenta que a realização do exame criminológico deve ser determinada em crimes cometidos após a promulgação da lei nº 14.843/2024. Daí o pleito para a concessão do livramento condicional e, subsidiariamente,

para o deferimento da progressão ao regime semiaberto (páginas 2/6).

Agravo processado e respondido (páginas 30/33). Mantida a decisão (página 34), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 43/47).

É o relatório.

O sentenciado, conforme o boletim informativo, cumpre pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias, pela prática de **roubo majorado, comunicação falsa de crime ou contravenção e tráfico de entorpecentes** (páginas 11/13).

LEONARDO requereu a concessão do livramento condicional e, subsidiariamente, da progressão ao regime semiaberto (página 19), tendo o magistrado indeferido o pleito de livramento condicional e determinado a realização de exame criminológico antes da apreciação da progressão (página 20/23), razão do inconformismo.

O reeducando, a despeito da satisfação do requisito objetivo, não possuía mesmo mérito para ser agraciado com o livramento condicional, benefício mais amplo, não padecendo a decisão agravada, devidamente fundamentada, vício de qualquer natureza.

Anoto que, no caso concreto, LEONARDO foi condenado pela prática de **roubo majorado**, crime cometido com violência ou grave ameaça, além de **comunicação falsa de crime ou contravenção e tráfico de entorpecentes**, delito equiparada a hediondo. O término de cumprimento de pena está previsto para agosto de 2026.

É verdade que não se pode exigir do sentenciado uma personalidade modelar. Mas é preciso que o Juiz, ao flexibilizar o cumprimento da pena, esteja amparado em elementos mínimos, para que possa colocar o sentenciado – autor de delitos graves, cometido com violência ou grave ameaça – em verdadeira liberdade.

O deferimento do livramento, nunca é demais insistir, demanda a prévia comprovação da falta de periculosidade. É requisito exigido pelo bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional, mero dever do preso.

Ademais, como alegado pelo sentenciado, a progressão ao regime intermediário não é requisito para o livramento condicional. Entretanto, no caso concreto, diante da periculosidade do agravante, melhor que ele se submeta a

estágio próprio a desenvolver senso de responsabilidade, como no regime intermediário, antes de ser colocado em situação de verdadeira liberdade, como no livramento condicional.

No mais, entendo que foi corretamente determinada a realização do exame criminológico, antes da apreciação do pleito de progressão.

A Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei nº 10.792/03, exigia a manifestação da comissão técnica de classificação e a submissão do sentenciado ao exame criminológico, quando necessário.

A redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, mesmo anteriormente à atual redação dada pela Lei nº 14.843/24, já tinha suprimido a referência ao exame criminológico. Mas a supressão, como está pacificado hoje, não impede a submissão do sentenciado ao exame, desde que fundada a exigência. Há súmula do STJ a respeito.

Aliás, é **regra geral de processo que o Juiz pode**, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias**. O artigo 370, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder**

instrutório do Juiz. O artigo 156, do Código de Processo Penal, também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode como deve determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente.

E em se tratando da concessão de progressão ou de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerado não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que se exija a prova.

De outra parte, a prévia submissão do sentenciado a exames busca a comprovação da cessação ou atenuação de periculosidade e é medida de bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional.

Diante disso, **a novel alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, nada mais fez do que positivizar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores, de modo que não há campo para se afirmar a irretroatividade da norma em questão, ao argumento de que a posterior é mais gravosa.**

E como argumentado acima, o agravante

cumprir pena pela prática de roubo circunstanciado tentado, delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, além de comunicação falsa de crime ou contravenção e tráfico de entorpecentes, crime equiparado a hediondo.

Há, desse modo, traços de periculosidade concreta e evidências da necessidade de ser submetido a exame técnico para aferição do mérito do pleito formulado, ainda que ostente bom comportamento carcerário no momento. Daí porque é necessário saber, ao menos, se está apto a ser merecedor da benesse. O juiz necessita de elementos hábeis, objetivos e concretos, para decidir acerca da conveniência do deferimento do benefício, porque, ao deferi-lo sem eles, poderá pôr em risco a sociedade, desconsiderando, inclusive, os limites da sentença condenatória. É verdade que a decisão sempre terá muito de subjetivo, até porque ninguém pode entrar na mente do ser humano e há sempre a possibilidade de ele ocultar seus sentimentos ou desígnios. Mas é preciso que o processo traga ao julgador um mínimo de segurança, porque a decisão irá flexibilizar o regime da pena, colocando o sentenciado – autor de delito grave, cometido com violência ou grave ameaça – em situação de quase liberdade. E no caso, *data venia*, não há segurança.

Não se vislumbra, assim, desacerto na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dentro desse quadro, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao agravo. Apresentado o laudo, decidirá o E. Magistrado nos próprios autos, como entender de direito.

PINHEIRO FRANCO

Relator